CAAD: Arbitragem Tributária

Processo n.º: 235/2026-T

Tema: IRC. RFAI

SUMÁRIO:

1- Nem a letra nem a *ratio legis* do artigo 22.º n.º4, al. f), do CFI, autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de "criação" de postos de trabalho" com o sentido de "criação líquida de postos de trabalho".

2- Do ponto de vista da legislação fiscal o conceito de "investimento inicial" para efeitos de RFAI considera elegíveis as aplicações relevantes aí previstas que respeitem a investimentos iniciais relacionados com o aumento da capacidade de um estabelecimento existente.

3- A aquisição de bens, ainda que qualificados como bens de substituição ou de beneficiação de equipamentos e/ou de infraestruturas preexistentes, pode ser enquadrada como "investimento inicial" tendo em vista as finalidades referidas na legislação fiscal, nomeadamente, no artigo 2.º, n.º 2 alínea d), da Portaria 297/2015 de 21 de setembro, e no Regulamento (EU) 651/2014 da Comissão de 16 de junho. Os bens em questão, são bens (ativos), que mesmo de uma forma indireta (por exemplo não fazem parte diretamente dum aumento de quartos de uma unidade hoteleira), mas, contribuem para o aumento da capacidade do estabelecimento existente, uma das tipologias consagradas no RFAI, pelo facto de, decorrente da aquisição desses bens, o estabelecimento (Hotel) poder aumentar a sua oferta de serviços, que dantes não existiam, decorrente da utilização de uma maior utilização quer dos bens novos quer dos bens de substituição modernizados.

Decisão Arbitral

Os árbitros Prof. Doutor Fernando Borges Araújo (árbitro-presidente), Dr. Bruno Ferraz Monteiro e Prof. Doutor Júlio Tormenta (árbitros vogais), designados

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

pelo Conselho Deontológico do Centro de Arbitragem Administrativa para formarem o Tribunal Arbitral, constituído em 12-05-2026, acordam no seguinte:

1. Relatório

A..., S.A., Pessoa Coletiva nº ..., com sede na Rua ..., nº ..., ... (doravante "Requerente" ou "A..."), apresentou pedido de pronúncia arbitral, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro, (Regime Jurídico da Arbitragem em Matéria Tributária, doravante "RJAT"), tendo em vista a anulação do «*ato tributário de eliminação total da dotação para efeitos de RFAI gerada no período de tributação de 2018 e, consequentemente, ser anulado o ato tributário de liquidação subsequente*» assim como o indeferimento da Reclamação Graciosa do ato de liquidação adicional de IRC nº 2024 ..., ato de demonstração de acerto de contas nº 2024 ... e ato de demonstração de liquidação de juros, relativo ao IRC do exercício de 2018.

É Requerida a **AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA** (doravante também identificada por "AT" ou simplesmente "Administração Tributária").

O pedido de constituição do tribunal arbitral foi aceite pelo Senhor Presidente do CAAD e automaticamente notificado à AT em 04-03-2026.

Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º e da alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o Conselho Deontológico designou como árbitros do tribunal arbitral coletivo os signatários, que comunicaram a aceitação do encargo no prazo aplicável.

Em 21-04-2026, foram as partes devidamente notificadas dessa designação, não tendo manifestado vontade de recusar a designação dos árbitros, nos termos conjugados das alíneas

a) e b) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT e dos artigos 6.º e 7.º do Código Deontológico.

Assim, em conformidade com o preceituado na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do RJAT, na redação introduzida pelo artigo 228.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, o tribunal arbitral coletivo foi constituído em 12-05-2026.

A Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou Resposta, em que defendeu a improcedência do pedido de pronúncia arbitral. Também foi apresentado Processo Administrativo (PA).

Em 24-09-2026, realizou-se uma reunião em que foi produzida declaração de parte e prova testemunhal tendo ficado decidido que o processo prosseguisse com alegações escritas sucessivas.

As Partes apresentaram alegações.

O tribunal arbitral foi regularmente constituído, à face do preceituado na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º e do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do RJAT, e é competente.

As partes estão devidamente representadas gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (artigo 4.º e n.º 2 do artigo 10.º, do mesmo diploma e artigo 1.º da Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março).

O processo não enferma de nulidades.

2. Matéria de facto

2.1. Factos provados

Consideram-se provados os seguintes factos com relevo para a decisão:

A) A Requerente é a sociedade dominante de um grupo de sociedades que optou pela tributação em sede de IRC pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de

Sociedades (RETGS). A presente ordem de serviço foi emitida com vista à análise do resultado consolidado, em sede de IRC, constante da declaração periódica de rendimentos modelo 22 de IRC, declaração do grupo, de sujeitos passivos integrados num grupo de sociedades, cuja empresa dominante optou pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), nos termos previstos nos artigos 69.º a 71.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (CIRC).

[cf. DOC. 1 anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido]

B) Foi efetuada ao grupo fiscal do qual a Requerente era a sociedade dominante, uma inspeção interna de âmbito parcial, em sede de IRC, credenciada pela OI 2024... da qual resultou o Relatório da Inspeção Tributária (RIT), que consta do processo administrativo, cujo teor se dá como reproduzido, em que se refere, além do mais, o seguinte:

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

AT autoridade tributária e aduaneira

Serviços de Inspeção Tributária
Direção de Finanças do Porto

I CONCLUSÕES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

I.1 MAPA RESUMO DAS CORREÇÕES RESULTANTES DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano/Exercício 2018	
			Valor	Ref. Item
I.1.1 Com recurso a métodos indiretos	Correções à Matéria Tributável			
	Imposto em falta			
I.1.2 De natureza meramente aritmética resultante de imposição legal	Correções à Matéria Tributável			
	Imposto em falta	IRC	2.914.895,24	IV,V e X
I.1.3 Montantes Sujeitos a Juros				
I.1.4 Penalidades		Diploma	Punitivo	Refª Rel
Legislação Aplicável				

I.2 MAPA RESUMO DAS REGULARIZAÇÕES VOLUNTÁRIAS DA AÇÃO DE INSPEÇÃO

Método de determinação da matéria tributável		Natureza do Imposto	Ano/Exercício 2018	
			Valor	Ref. Item
I.2.1 De natureza meramente aritmética resultante de imposição legal	Correções à Matéria Tributável			
	Imposto em falta			

I.3 AÇÕES DE INSPEÇÃO SEM CORREÇÕES

Da presente ação de inspeção não resultaram quaisquer correções ☐

Nos seus contactos com a Administração Fiscal, por favor mencione sempre o nome, a referência do documento, o Nº de Identificação Fiscal (NIF) e o domicílio fiscal

ROM001

Morada: R. DE SANTA CATARINA, 1011 - 4049-050 PORTO
E-mail: dfporto@at.gov.pt
www.portaldasfinancas.gov.pt
Telefone: (+351) 223 398 000
Centro de Atendimento Telefónico: (+351) 217 206 707

(…)

Da ação de inspeção interna, ao sujeito passivo "A... SA." (doravante também designado apenas por A... ou sujeito passivo (SP)), NIPC..., e findo o prazo concedido para o exercício do direito de audição prévia, cfr. o disposto nos artigos 60.º da LGT e 60.º do RCPITA, o SP optou por não o exercer, pelo que se propõe a manutenção das correções propostas, meramente aritméticas em sede de Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC), ao exercício de 2018, conforme factos descritos nos Capítulos IV, V e X deste relatório e que de seguida se resumem:

Benefícios Fiscais - Regime Fiscal de Apoio ao Investimento (RFAI):

Correção à dotação do benefício fiscal – RFAI, da mod.22 do "grupo de sociedades" submetida pela "A...", enquanto sociedade dominante, relativa ao período de tributação de 2018, no valor total de 2.914.895,24€ correspondente às correções meramente aritméticas operadas em sede de dotação deste beneficio fiscal, referente ao ano de 2018, nas sociedades "B... LDA" (B...) NIPC..., "C... LDA" (C,,,) NIPC ... e "D..., S.A." (D...) NIPC ..., enquanto sociedades dominadas integrantes do grupo. (...)

Evidencia-se de seguida o quadro resumo onde constam as correções:

Quadro 1

NIF sociedade individual	Diploma	Saldo não deduzido no período anterior			Dotação do período			Dedução do período (Campo 355 do Q10 da Mod.22 do Grupo)			Saldo que transita para período(s) seguinte(s)		
		Declarada	**Correção (b)**	**Corrigida**	**Declarada**	**Correção**	**Corrigida**	**Declarada**	**Correção**	**Corrigida**	**Declarada**	**Correção**	**Corrigida**
…	RFAI	12 646,82	12 646,82	0,00	27 220,49	**432,62**	**26 787,87**	22 533,16	-4 254,71	26 787,87	17 334,15	17 334,15	0,00
(a) …		522 207,71	406 523,64	115 684,07	2 164 635,68	**1 406 622,81**	**758 012,87**	1 308 391,92	509 568,3	798 823,54	1 378 451,47	1 303 578,07	74 873,40
…		40 206,27	40 206,27	0,00	1 507 839,81	**1 507 839,81**	**0,00**	587 845,70	587 845,7 0	0,00	960 200,38	960 200,38	0,00
…		45 598,92	45 598,92	0,00	412 966,79	0,00	412 966,79	195 586,27	-217 380,52	412 966,79	262 979,44	262 979,44	0,00
…		32 459,19	32 459,19	0,00	354 787,75	0,00	354 787,75	161 316,22	-193 471,53	354 787,75	225 930,72	225 930,72	0,00
Total RFAI Grupo (c) …	BFCI	**653 118,91** 0,00	**537 434,84** 0,00	**115 684,07** 0,00	**4 467 450,52** 1 791 187,08	**2 914 895,24** 0,00	**1 552 555,28** 1 791 187,08	**2 275 673,27** 719 345,65	**682 307,32 -682 307,32**	**1 593 365,95** 1 401 652,97	2 844 896,16 1 071 841,43	**2 770 022,76 682 307,32**	74 873,40 389 534,11
Total B FCI Grupo		**0,00**	**0,00**	**0,00**	**1 791 187,08**	**0,00**	**1 791 187,08**	**719 345,65**	**-682 307,32**	**1 401 652,97**	**1 071 841,43**	**682 307,32**	**389 534,11**
Total Geral Grupo		**653 118,91**	**537 434,84**	**115 684,07**	**6 258 637,60**	**2 914 895,24**	**3 343 742,36**	**2 995 018,92**	**0,00**	**2 995 018,92**	**3 916 737,59**	**3 452 330,08**	**464 407,51**

(a) Esta sociedade (D...) passou a integrar o perímetro do Grupo para

efeitos de tributação pelo RETGS, no ano de 2018. No ano de 2017 foi objeto de procedimento inspetivo interno, credenciado pela OI2024..., do qual resultaram correções ao valor da dotação de RFAI e consequentemente correção ao valor do saldo que transita para períodos seguintes.

(b) As correções evidenciadas nesta coluna, com exceção do valor da correção referente à "D..." NIF: ..., resultaram do procedimento inspetivo interno ao ano de 2017, credenciado pela OI2024..., à declaração do grupo da A... . No ano de 2017, a D... ainda não estava incluída no perimetro do grupo para efeitos de tributação pelo RETGS.

(c) O SP, no período de tributação de 2018, no apuramento do valor da dedução à coleta referente aos benefícios fiscais, imputou 50% da coleta declarada ao RFAI de 2018 (proporcionalmente a cada uma das sociedades dominadas que utilizou esse benefício fiscal no âmbito do grupo), no montante de 1.622.554,36€ e os restantes 50% da coleta, deduzidos do valor do PEC (54.417,34€) ao saldo do RFAI ainda por deduzir referente ao ano de 2017 (653.118,91€), ao SIFIDE (195.672,46€) e na parte restante (719.345,65€) aos Beneficios Fiscais Contratuais ao Investimento (BFCI). Atendendo às correções efetuadas aos montantes das dotações de RFAI, o valor a deduzir em sede deste beneficio fiscal é inferior a 50% da coleta apurada, e tendo em conta que existe saldo a deduzir em sede do beneficio fiscal referente a BFCI e que de acordo com a alínea b) do n.º 3 do artigo 8.º do CFI, a dedução máxima pode ser 50% do valor da coleta, procedeu-se à correção do valor da dedução efetuada em sede deste beneficio bem como do valor do saldo que transita para os períodos seguintes.

III. *Informações complementares*

III.1. *Enquadramento legal e descrição da atividade desenvolvida pelo sujeito passivo*

A A..., iniciou a atividade em 5 de junho de 1996 sob a forma jurídica de sociedade anónima, com um capital social de 9.250.000€, representados por 1.850.000 ações nominativas de valor nominal de 5€.

No período em análise, 99,94% do seu capital social pertence à empresa "E... LIMITED" – NIPC..., atualmente com sede em Malta.

O objeto social desde 2016-03-14 consiste "(a) Na prestação de serviços de consultoria de gestão, de contabilidade e escrituração comercial e de publicidade, bem como na prestação de demais serviços às empresas; (b) Na aquisição, venda, compra para revenda

e arrendamento, de bens por conta própria ou alheia, exploração e administração de bens imóveis, pertencentes à sociedade ou a terceiros, bem como na prestação de serviços conexos com esses bens; (c) Na produção, comercialização, por grosso ou a retalho, importação e exportação, de vinho e quaisquer outras bebidas, incluindo a prestação de serviços conexos com a produção e comercialização de bebidas; (d) No exercício do comércio, nomeadamente, no setor imobiliário, bem como noutros setores; (e) Na realização de toda a espécie de operações comerciais e industriais, de importação e de exportação, incluindo atividades de agência, representação e de prestação de quaisquer serviços relacionados com comércio e a indústria; (f) Na aquisição e alienação de valores mobiliários, bem como na gestão da carteira dos valores que, em cada momento, pertencerem à sociedade; (g) Na promoção, aquisição, alienação, cessão e, em geral, exploração de direitos de propriedade intelectual e industrial. (h) Na produção, exploração e comercialização de produtos agrícolas, incluindo a atividade de viticultura; A sociedade poderá ainda exercer quaisquer outras atividades comerciais, industriais, agrícolas ou financeiras, necessárias ou úteis à realização do seu objeto social."
O Concelho de Administração para o quadriénio 2015/2018 era composto pelo Presidente, F..., NIF: ... e por quatro Vogais, G..., NIF: ...,H...– NIF..., I...– NIF: ... e J...– NIF:... . A fiscalização da sociedade pertence ao fiscal único K..., SROC Lda.
A A... iniciou o exercício da atividade em 1996-06-05 e encontra-se coletada pelo exercício das seguintes atividades:

Quadro 2

Tipo	Código	Designação	Data de Início
CAE Principal	70220	OUTRAS ACTIVIDADES CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO	02/01/2008
CAE Secundário 1	68200	ARRENDAMENTO DE BENS IMOBILIÁRIOS	06/03/2008
CAE Secundário 2	1210	VITICULTURA	15/03/2016
CAE Secundário 3	68100	COMPRA E VENDA DE BENS IMOBILIÁRIOS	06/03/2008
CAE Secundário 4	82300	ORGANIZAÇÃO FEIRAS, CONGRESSOS E OUTROS EVENTOS SIMILARES	01/10/2017

OBS: A data de início do exercício da atividade de "OUTRAS ACTIVIDADES CONSULTORIA PARA OS NEGÓCIOS E A GESTÃO" foi 05-061996, conforme informação constante do Sistema de Gestão de Cadastro. Em 1996, esta mesma atividade tinha o CAE 74140, que foi eliminado e convertido no CAE 70220, com a entrada em vigor dos novos CAEs (CAE - Rev. 3) em janeiro de 2008.

Tem a sua sede fiscal na Rua ..., n.º..., ..., área do Serviço de Finanças,...– ...-... . (...)
III.3. Outras Situações
III.3.1. Enquadramento tributário
Em sede de IVA, por força da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA (CIVA) é sujeito passivo de IVA, enquadrado no Regime Normal de periodicidade mensal. Encontra-se obrigado a emitir fatura ou documento equivalente com os requisitos prescritos no artigo 36.º do CIVA, por cada transmissão de bens e com direito à dedução do imposto suportado a montante com as limitações decorrentes dos artigos 19.º a 26.º do CIVA.
Em sede de IRC, está enquadrado no Regime Geral
É uma sociedade comercial com direção efetiva em território português (alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º CIRC), que exerce a título principal uma atividade de natureza comercial (alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRC), pelo que, sujeita a IRC, estando enquadrada no regime geral de tributação, sendo, no entanto, tributada pelo Regime Especial de Tributação de Grupos de Sociedades (RETGS). Desde 01-01-2001 o sujeito passivo é sociedade dominante do grupo de sociedades em que se encontra inserida sendo tributada pelo RETGS, em conformidade com o disposto no art.º 69.º e seguintes do CIRC. O grupo sujeito a tributação pelo RETGS, no período de tributação de 2018, para além da A... era composto pelas sociedades identificadas de seguida:

Quadro 4

NIF	Nome / Denominação
…	V… S A
…	W…, S.A.
…	X… S A
…	Y… S.A.
…	S… S A
…	T…, LDA
…	C… LDA
…	D…, S.A.
…	Z… LDA
…	AA… S A
…	B… LDA
…	BB… LDA

(...)

IV. *Descrição da análise efetuada*
O presente procedimento inspetivo tem por objetivo a análise do resultado consolidado constante da declaração periódica de rendimentos modelo 22 de IRC - declaração do grupo – entregue pela sociedade dominante, que optou pelo Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), nos termos previstos nos artigos
69.º a 71.º do CIRC.

IV.1 *Composição do Grupo*
Quanto a cada uma das sociedades que integram o grupo sujeito a tributação em sede de IRC pelo RETGS, no período de tributação de 2018, cuja sociedade dominante é a "A...", a data da sua
inclusão no RETGS, bem como a "data de início da detenção" e a "% de participação" pela A... são as seguintes:

Quadro 5

NIF	Nome / Denominação	Data de inicio da detenção	Data de inclusão no	% participaç
…	V… S A	24/09/2014	01/01/2015	100%
…	W…, S.A.	27/06/2013	01/01/2015	100%
…	X… S A	20/09/2011	01/01/2013	100%
…	Y… S.A.	24/11/2006	01/01/2012	100%
…	T…, LDA	17/03/2010	24/03/2010	100%
…	C… LDA	27/12/2007	10/01/2008	100%
…	Z...LDA	23/10/2002	01/01/2003	100%
…	AA… S A	13/06/1996	01/01/2001	100%
…	S… SA	26/10/2015	01/01/2017	100%
…	D…, S.A.	16/04/2016	01/01/2018	76,93%
…	B… LDA	14/09/1988	01/01/2001	100%

…	BB… LDA	03/12/1986	01/01/2001	100%

(1) Detenção direta e indireta

A A... por sua vez é detida em 99,94% pela sociedade E... LIMITED, atualmente com sede em Malta.
Da análise à composição do grupo verifica-se que todas as sociedades cumprem os critérios de elegibilidade previstos no art.º 69.º do CIRC.

IV.2 *Declaração de Rendimentos Modelo 22 - IRC do Grupo*

A..., enquanto sociedade dominante (empresa-mãe), submeteu a Declaração de Rendimentos Modelo 22, "Declaração de Grupo" do período de tributação de 2018, de substituição[1], (Declaração n.º..., entregue em 2021-05-28), evidenciando no campo 380 do quadro 09, a soma algébrica dos resultados fiscais das empresas que compõem o grupo, no montante de 14.127.611,43€, conforme quadro seguinte:

Quadro 6

Declaração	Data de receção	NIF	Denominação	Lucro Tributável / Prejuízo Fiscal
…	28/05/2019	…	W…, S.A.	-50 229,72
…	28/05/2019	…	Z… LDA	625 386,49
…	28/05/2019	…	X… S A	839 038,77
…	06/06/2…	721	T…, LDA	23 570,03
…	06/06/2019	…	B… LDA [2]	1 591 910,07
…	07/06/2019	…	C… LDA[3]	4 034 605,52
…	29/05/2019	…	Y… S.A.	57 177,46

[1] A A..., relativamente ao ano de 2018, tinha submetido uma primeira "Declaração do Grupo" em 27-06-2019 com o n.º ... e posteriormente em 22-05-2020, uma declaração de substituição com o n.º... .
[2] A sociedade B... LDA será doravante designada por B... com o NIF:... .
[3] A sociedade C... LDA será doravante designada por "C..." com o NIF:... .

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

…	28/05/2021	…	V… S A	-544 838,37
…	19/05/2020	…	AA… S A	7 890 297,09
…	07/06/2019	…	D…, S.A.[4]	388 673,10
…	19/05/2020	…	BB… LDA	-49 617,79
…	06/06/2019	…	S… S A	916 162,09
…	19/05/2020	…	A… SA	-1 594 523,31
Soma Algébrica dos Resultados Fiscais (campo 380 do Quadro 09 da Mod.22)				**14 127 611,43**

As declarações individuais de rendimentos entregues por estas sociedades, referentes ao exercício de 2018, encontram-se na situação de "Doc. Não Liquidável".
Da análise efetuada não se verificaram irregularidades, com exceção do descrito no capítulo V.

IV.2.1. *Quadro 10 – Cálculo do imposto*
Constata-se que os valores expressos no Quadro 10 da declaração modelo 22 do grupo, evidenciam os valores apurados na esfera individual das sociedades ditas dominadas, perfazendo os montantes evidenciados no quadro que se segue:

Quadro 7

QUADRO 10 - CÁLCULO DO IMPOSTO	**Campo**	**Valor declarado**
Identificação da Declaração		**…**
Imposto à taxa normal (art.º 87.º, n.º 1) (c. 311 do q.09 da m22 ou c. 42 do anexo E) x 21%	**347-B**	2 966 798,40
COLETA (347-A + 347-B + 349 + 350 + 370)	**351**	2 966 798,40
Derrama estadual (art.º 87.º-A)	**373**	278 310,32
COLETA TOTAL (351 + 373)	**378**	**3 245 108,72**
Benefícios fiscais	**355**	3 190 691,38
Pagamento especial por conta (art.º 93.º)	**356**	54 417,34

[4] A sociedade D… S.A. será doravante designada por "D…" com o NIF: … .

TOTAL DAS DEDUÇÕES (355) <= 378	**357**	**3 245 108,72**
TOTAL DO IRC LIQUIDADO (378 - 357) >= 0	**358**	**0,00**
Retenções na fonte	**359**	**144 987,21**
Pagamentos por conta (art.º 105.º)	**360**	2 570 949,00
Pagamentos adicionais por conta (art.º 105.º-A)	**374**	248 718,12
IRC A RECUPERAR (358-359-360-374) < 0	**362**	**2 964 654,33**
Derrama municipal	**364**	245 502,31
Tributações autónomas	**365**	235 984,27
TOTAL A RECUPERAR [362+364+365] < 0	**367**	**2 483 167,75**

Da análise efetuada ao quadro 10 – "Cálculo do Imposto" da Declaração de Rendimentos Modelo 22
- IRC do Grupo, verifica-se que os montantes relativos à derrama estadual e municipal, bem como as retenções na fonte correspondem à soma dos montantes declarados pelas diversas sociedades integrantes do Grupo, sendo que a dedução à coleta de benefícios fiscais, corresponde ao montante efetivamente utilizado no âmbito do grupo.
Os benefícios fiscais deduzidos à coleta do grupo, no total de 3.190.691,38€, são referentes a: BFCI[5] – 719.345,65€
SIFIDE – 195.672,46€
e RFAI– 2.275.673,27 €.
O valor deduzido relativamente a RFAI, é referente ao saldo não deduzido no ano de 2017 (653.118,91€) e à dotação do próprio ano de 2018, das sociedades dominadas, identificadas no quadro seguinte:

Quadro 9

NIF sociedade individual	**Ano do Benefício**	**Saldo não deduzido no período anterior**	**Dotação do período**	**Dedução do período**	**Saldo que transita para período(s) seguinte(s)**
…	Ano de 2017	12 646,82	0,00	12 646,82	0,00
	Ano de 2018	0,00	27 220,49	9 886,34	17 334,15
	Ano de 2017	45 598,92	0,00	45 598,92	0,00

[5] Benefícios Fiscais Contratuais ao Investimento

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

…	Ano de 2018	0,00	412 966,79	149 987,35	262 979,44
…	Ano de 2017	522 207,71	0,00	522 207,71	0,00
	Ano de 2018	0,00	2 164 635,68	786 184,21	1 378 451,47
…	Ano de 2017	32 459,19	0,00	32 459,19	0,00
	Ano de 2018	0,00	354 787,75	128 857,03	225 930,72
…	Ano de 2017	40 206,27	0,00	40 206,27	0,00
	Ano de 2018	0,00	1 507 839,81	547 639,43	960 200,38
Total ano de 2017		**653 118,91**	**0,00**	**653 118,91**	**0,00**
Total ano de 2018		**0,00**	**4 467 450,52**	**1 622 554,36**	**2 844 896,16**
Total geral		**653 118,91**	**4 467 450,52**	**2 275 673,27**	**2 844 896,16**

V. Descrição dos factos e fundamentos das correções/irregularidades
V.1. Correções ao imposto
V.1.1. RETGS – Análise do resultado consolidado (...)
Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do CIRC, "Quando a liquidação de IRC é feita com base nas declarações apresentadas pelos sujeitos passivos a que alude o artigo 120.º e 122.º do CIRC, tem por base a matéria coletável que delas conste".
O n.º 2 do artigo 90.º do CIRC prevê que, ao montante apurado nos termos do n.º 1 do mesmo artigo são efetuadas pela ordem indicada, as seguintes deduções:
(...)
c) A relativa a benefícios fiscais; (...)
No que respeita à dedução à coleta de IRC do grupo de sociedades, do benefício fiscal relativo ao RFAI, previsto nos artigos 22.º a 26.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 162/2014, de 31 de outubro, o n.º 6 do artigo 90.º do CIRC prevê que, "quando seja aplicável o RETGS, as deduções referidas no n.º 2 do artigo 90.º do CIRC, relativas a cada uma das sociedades são efetuadas no montante apurado relativamente ao grupo, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo". Deste modo, as correções efetuadas, à dotação do RFAI na esfera individual da sociedade pertencente a um grupo tributado pelo RETGS devem ser refletidas na declaração de rendimentos do grupo.
Ora, relativamente às sociedades B..., C... e D..., sociedades dominadas integrantes do grupo, foram concluídos em 2024-03-27, 2024-04-18 e 2024-05-29, procedimentos de inspeção, ao período de tributação de 2018, a coberto das Ordens

de Serviço internas n.º OI2024..., OI2024... e OI2024..., dos quais resultaram propostas de correções ao valor da dotação do RFAI, do ano de 2018.
A proposta de correção efetuada em sede da B..., foi voluntariamente regularizada no decorrer do período para o exercício do direito de audição. Relativamente à proposta de correção efetuada em sede da C... e D..., não foi requerida reunião para regularização voluntária e após o decurso do prazo para o exercício do
direito de audição, os procedimentos foram encerrados mantendo as correções propostas nos Projetos de Relatório.
Atento o exposto, torna-se necessário repercutir as correções fiscais promovidas na esfera das sociedades dominadas B..., C... e D... relativas ao período de 2018, na respetiva declaração de rendimentos do grupo, verificando-se a regularidade das restantes situações analisadas, com respeito ao grupo de sociedades.

V.1.2. *Correções efetuadas ao abrigo da OI2024... na dotação do RFAI referente ao ano de 2018 na sociedade B....*

Conforme já referido, foi levado a efeito junto do sujeito passivo B..., pelos Serviços de Inspeção Tributária desta Direção de Finanças, procedimento inspetivo interno credenciado pela Ordem de Serviço OI2024..., de âmbito parcial em sede de IRC, com extensão ao período de tributação do ano de 2018.
No âmbito do procedimento identificado, foram efetuadas correções ao valor da dotação do RFAI do ano de 2018, declarado pela sociedade dominada B... (NIPC:...), decorrentes da falta de elegibilidade de aplicações consideradas relevantes, para efeitos do cálculo do benefício fiscal RFAI, no valor de 1.730,47€.
Assim, resultou uma correção ao valor da dotação do benefício fiscal RFAI, reportado ao ano de 2018 e referente à B..., no valor de 432,62€ (1.730,47€ x 25%), correspondente à aplicação da taxa de 25%, prevista na subalínea i) do n.º 1 da alínea a) do n.º 1 do art.º 23.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), ao valor das aplicações relevantes consideradas não elegíveis.
Atento o exposto, a dotação de RFAI, da B..., no ano de 2018, passou de 27.220,49€ para o valor corrigido de 26.787,87€ (27.220,49€ - 26.787,87€).
As correções propostas constam do relatório de inspeção tributária então elaborado e cuja cópia se junta em anexo ao presente relatório e dele faz parte integrante, dando-se aqui como integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais – Anexo 1.
Decorrente desse procedimento inspetivo e de acordo com o preceituado no art.º 60.º da LGT e no art.º 60.º do RCPITA, a B..., enquanto sociedade dominada, foi notificada, através de ofício remetido em 2024-03-06 para a sua caixa postal eletrónica (ViaCTT) – Anexo 2, para, no prazo de 15 dias, exercer o direito de audição sobre o Projeto de Relatório da Inspeção Tributária.
No decorrer do prazo para o exercício do direito de audição, a B..., requereu reunião de regularização voluntária e submeteu a declaração de regularização, em 2024-03-26.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

A B... foi notificada, do relatório de inspeção tributária nos termos do art.º 62.º do RCPITA, através de ofício remetido, em 2024-04-01, para a sua caixa postal eletrónica (ViaCTT) – Anexo 3, tendo como anexo a declaração de regularização, relativa ao período de tributação de 2018, onde foi evidenciada a seguinte correção:

Quadro 11

Aplicações relevantes			**Dotação de RFAI de 2018**		
Consideradas elegíveis	**Correção**	**Corrigidas**	**Declarada**	**Correções**	**Corrigida**
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)=(4)-(5)
108 881,97	**1 730,47**	107 151,50	27 220,49	**432,62**	26 787,87

V.1.3. Correções efetuadas ao abrigo da OI2024... na dotação do RFAI referente ao ano de 2018 na sociedade D... .

Conforme já referido, foi também levado a efeito junto do sujeito passivo D..., pelos Serviços de Inspeção Tributária desta Direção de Finanças, procedimento inspetivo interno credenciado pela Ordem de Serviço OI2024..., de âmbito parcial em sede de IRC, com extensão ao período de tributação do ano de 2018.
No âmbito do procedimento identificado, foram efetuadas correções ao valor da dotação do RFAI do ano de 2018, declarado pela sociedade dominada D... (NIPC:...), decorrentes da falta de elegibilidade de aplicações consideradas relevantes, para efeitos do cálculo do benefício fiscal RFAI, no valor total de 5.626.491,26€.
Assim, resultou uma correção ao valor da dotação do benefício fiscal RFAI, reportado ao ano de 2018 e referente à D..., no valor de 1.406.622,81€ (5.626.491,26€ x 25%), correspondente à aplicação da taxa de 25%, prevista na subalínea i) do n.º 1 da alínea a) do n.º 1 do art.º 23.º do Código Fiscal do Investimento (CFI), ao valor das aplicações relevantes consideradas não elegíveis.
Atento o exposto, a dotação de RFAI, da D..., no ano de 2018, passou de 2.164.635,68€ para o valor corrigido de 758.012,87€ (2.164.635,68€ - 1.406.622,81€).
As correções propostas constam do relatório de inspeção tributária então elaborado e cuja cópia se junta em anexo ao presente relatório e dele faz parte integrante, dando-se aqui como integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais – Anexo 4.

V.1.4. Correções efetuadas ao abrigo da OI2024... na dotação do RFAI referente ao ano de 2018 na sociedade C...
Conforme já referido, foi levado a efeito junto do sujeito passivo C..., pelos Serviços de Inspeção Tributária desta Direção de Finanças, procedimento inspetivo interno credenciado pela Ordem de Serviço OI2024..., de âmbito parcial em sede de IRC, com extensão ao período de tributação do ano de 2018.
No âmbito do procedimento identificado, foram efetuadas correções ao valor da dotação do RFAI do ano de2018, declarado pela sociedade dominada C... (NIPC:...), decorrentes da falta de cumprimento da condição prevista na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, de proporcionar a criação de postos de trabalho e a sua manutenção, até ao fim do período mínimo de cinco anos[6] após a conclusão do investimento.
Assim, tendo ficado demonstrado que o projeto de investimento de "ampliação de mais 26 quartos" não proporcionou criação líquida de emprego, em claro incumprimento do disposto na alínea f) do nº 4 do artigo 22ºdo CFI, concluiu-se que o valor do benefício fiscal (dotação de RFAI), relativo ao mesmo projeto, se encontrava caducado, nos termos do nº 2 do artigo 14º do EBF, pelo
que, resultou uma correção igual ao valor total da dotação do beneficio fiscal RFAI, reportado ao ano de 2018 e referente à C..., no valor de 1.507.839,81€.
As correções propostas constam do relatório de inspeção tributária então elaborado e cuja cópia se junta em anexo ao presente relatório e dele faz parte integrante, dando-se aqui como integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais – Anexo 7.

(...)

[cf. DOC.1 anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido]

C) Conforme ponto B) dos Factos Provados, do RIT da Requerente credenciado pela OI 2024..., relativamente ao ano fiscal de 2018, a Requerente declarou para efeitos de dotação de RFAI do grupo fiscal um montante total de RFAI de € 4.467.450,52 dos quais € 27.220,49 são imputáveis à B..., € 2.164. 635,88 são imputáveis à D... e €1.507. 839,81 são imputáveis à C... [cf. DOC.1 anexo ao PPA Quadro 9 do RIT da Requerente].

D) Do valor total de RFAI relativo ao grupo, € 4.467. 450,52, consta uma correção em sede

[6] A C..., é considerada NÃO PME, os prazos a cumprir, seg. as alíneas c) e f) do nº 4 do art. 22º do CFI, são de cinco anos em ambas as situações.

de IRC relativo à dotação de RFAI do grupo de sociedades abrangido pelo RETGS no montante total de € 2.914.895, 24 [cf. DOC.1 anexo ao PPA Quadro 1]. Esse montante é decomposto da seguinte forma:

- € 432,62 referente à sociedade B... [cf. DOC.1 anexo ao PPA Quadro 1 e Anexo 1 do RIT da Requerente] e [cf. artigo 3.º do PPA];

- € 1.406.622, 81 referente à sociedade D... [cf. DOC.1 anexo ao PPA Quadro 1 e Anexo 4 do RIT da Requerente] e [cf. artigo 3.º do PPA];

- € 1.507.839,81 referente à sociedade C... [cf. DOC.1 anexo ao PPA Quadro 1 e Anexo 7 do RIT da Requerente] e [cf. artigo 3.º do PPA].

E) As correções da dotação do RFAI relativas ao exercício fiscal de 2018 das sociedades B..., D... e C..., nos montantes, respetivamente, de € 432,62, € 1.406.622, 81 e € 1.507.839,81 foram efetuadas através de procedimentos inspetivos internos de âmbito parcial, IRC, credenciadas pelas OI 2024... (B...), OI 2024... (C...) e OI 2024... (D...), perfazendo as mesmas o montante total de € 2.914.895,24, sendo estas refletidas na declaração de rendimento do grupo fiscal tendo como sociedade dominante a Requerente [cf. DOC.1 anexo ao PPA].

F) A correção da dotação de RFAI da B... foi voluntariamente regularizada na pendência do procedimento inspetivo [DOC.1 anexo ao PPA Quadro 11 e Anexos 1,2 e 3 do RIT da Requerente] e artigo 4.º do PPA. Deste modo, as correções controvertidas para efeitos de dotação de RFAI relativas ao exercício de 2018 são as referentes à D... e à C..., respetivamente, nos montantes de € 1.406.622, 81 e € 1.507.839,81 [cf. f. DOC.1 anexo ao PPA]

G) Na sequência das inspeções realizadas e das correções efetuadas em sede de RFAI relativo a 2018 a nível da C... (€1. 507.839,14) e da D... (€1.406.622,81), a Autoridade Tributária e Aduaneira emitiu a liquidação adicional de IRC n.º 2024 ..., de 18-09-2024, e demonstração de acerto de contas n.º 2024 ..., no montante de € 2.483.167,75 (valor a receber) , [cf. Doc. 2 anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido].

H) A Requerente apresentou Reclamação Graciosa n.º ...2025... relativamente à liquidação adicional emitida [cf. Doc. 3 anexo ao PPA e [cf. PA], cujo teor se dá como

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

reproduzido]. A Requerente não exerceu o direito de audição vindo a ser proferido o despacho de indeferimento expresso da Reclamação Graciosa, [cf. Doc. 4 anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido] e [cf. PA].

I) A C... está inserida no grupo económico L... (Grupo L...), o qual exerce a sua atividade nos setores de produção e comercialização de Vinho do Porto, distribuição de bebidas alcoólicas e turismo. A estratégia de investimento do Grupo L... no setor do turismo passou pelo aumento da capacidade do U... Hotel (doravante designado por "Hotel") propriedade da C... . Esse aumento da capacidade do Hotel passou pelo aumento de 26 quartos (de 83 para 109 quartos) onde se inclui uma "*Master Suite*", dois quartos familiares e 3 quartos acima do standard. O projeto de investimento decorreu entre 2017 (início) e 2018 (*terminus* do período de investimento). Como resultado do projeto de investimento, verificou-se um aumento significativo do número de hóspedes e quartos ocupados, o que criou uma pressão adicional nos funcionários do Hotel, nomeadamente empregados de mesa e de limpeza, motivo que levou à contratação de dois novos empregados para essas funções, designadamente:

- 2017: Funcionária n.º ... – M..., com a categoria profissional Empregada de limpeza dos quartos;
- 2018: Funcionária n.º ... – N..., com a categoria profissional Chefe de Mesa.

[cf. Doc. 6 anexo ao PPA e ponto V.3 – Resposta do SP à notificação constante do RIT da C... credenciado pela OI 2024... anexo como DOC. 5 ao PPA]; [artigo 57.º do PPA]; [depoimento de parte de G...] e [depoimento da testemunha O...] e [depoimento da testemunha – P...].

J) A C... é uma não PME[7] nos termos do artigo 2.º do anexo à Recomendação n.º 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003. Para beneficiar do regime do

[7] Cf. pé de página 21 do RIT da C... credenciada pela OI2024... constante do DOC. 5 anexo ao PPA.

RFAI, a C... tem de cumprir as condições elencadas no n.º4 (alíneas a) a f) do artigo 22.º do CFI[8], implicando que a C... como não PME para poder usufruir do regime do RFAI, o prazo previsto nas alínea c) ["*Manter na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil (..), ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC.*"] e f) ["*Efetuar investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c.)*] é de 5 anos contados a partir da data final do investimento, neste caso, final de 2028, pelo que os 5 anos anteriormente referidos acabam em final de 2023. [cf. pontos V.4.7 e V.4.8 do RIT da C... credenciado pela OI2024... anexo como DOC. 5 ao PPA]; [depoimento da testemunha O...] e [depoimento da testemunha – P...].

K) As duas funcionárias, M... (funcionária n.º ...) e N... (funcionária n.º...) mantiveram-se como funcionárias da C... pelo menos até 31 de dezembro de 2023 [cf. DMR apresentadas em sede de Alegações da Requerente conforme solicitação

[8] Nos termos do n.º4 ao artigo 22.º do CFI, as condições são:
"a) *Dispor de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;*
b) Lucro tributável não determinado por métodos indiretos;
c) Manter na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil (..), ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC.
d) Não ser devedor ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;
e) Não ser considerada empresa em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;20
f) Efetuar investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c.)".

pelo Tribunal à Requerente na reunião realizada ao abrigo do artigo 18.º do RJAT realizada em 24 de setembro de 2026] e [depoimento da testemunha O...]. Deste modo fica provado que devido ao investimento realizado na vertente "Aumento de capacidade de um estabelecimento existente" ao abrigo da alínea d) do n.º2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015 e do artigo 2.º do RGIC[9] foram criados dois postos de trabalho relacionados com o investimento realizado, havendo um nexo de causalidade entre o investimento e a criação dos dois postos de trabalho.

L) Decorrente do aumento da capacidade do Hotel resultante do projeto de investimento referido no ponto I dos factos provados, a C... apresentou à Autoridade Tributária e Aduaneira o dossier de RFAI relativa a 2018 no qual constava como investimentos elegíveis, o montante total de €6.031. 359,25 [cf. Anexo 2 – Mapa de Apuramento RFAI 2018 – do DOC. 5 – RIT da C... credenciado pela OI 2024...- anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido].

M) A nível da C..., a dotação de RFAI para 2018 no montante de € 1.507.839,81 (€ 6.031.359,81 x 25%[10]) teve por base os investimentos de 6.031.359,25 [cf. ponto V.6 – Elegibilidade da dotação apurada no ano de 2018- do DOC. 5 – RIT da C... credenciado pela OI 2024...- anexo ao PPA].

N) No ponto V.6.2 Incumprimento das condições de acesso ao RFAI constante no DOC. 5 – RIT da C... credenciado pela OI 2024...- anexo ao PPA, refere-se o seguinte:

"

(…)

Da análise da resposta do SP, bem como da listagem dos trabalhadores com contratos sem termo ou indeterminado apresentados, e da informação disponível na base de dados informática da AT (DMR's), verificou-se o seguinte:

a) O projeto de investimento objeto de análise foi iniciado em janeiro de 2017 (cfr. ponto V.3), sendo que a média de trabalhadores ao serviço da empresa, nos doze

[9] RGIC – Regulamento Geral de Isenção por Categoria.
[10] [Cf. ponto V.4.6 do DOC. 5 – RIT da C... credenciado pela OI 2024...- anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido].

meses anteriores ao início do mesmo (janeiro a dezembro de 2016), era de 81,5; (que faz parte do anexo 3);

b) *A média de trabalhadores com contrato de trabalho sem termo (81,5), verificada nos 12 meses anteriores ao do início do projeto de investimento, será uma das referências para avaliação do cumprimento da condição de criação líquida de emprego estabelecida no RFAI, conforme ponto 18 do ofício-circulado n.º 20259/2023, acima mencionado; (que faz parte do anexo 4);*

c) *Na data de conclusão do projeto de investimento, em dezembro de 2018 (cfr. ponto V.3), a empresa ficou com 67 trabalhadores com contrato de trabalho sem termo ou indeterminado, conforme listagem apresentada pelo SP;*

d) No final de cada um dos cinco anos subsequentes à conclusão do projeto de investimento foram verificadas as seguintes variações nos trabalhadores com contrato sem termo ou indeterminado ao serviço da empresa:

Quadro 12

Descrição		2018	2019	2020	2021	2022	2023 *
Nº Trabalhadores c/contrato de trabalho sem termo no fim do periodo	1	67	105	108	89	141	143
Nº médio de trabalhadores c/contrato de trabalho sem termo nos 12 meses anteriores ao inicio do projeto	2	81,5					
Criação Liquida de postos de Trabalho (3)=(1)-(2)	3	-14,5	23,5	26,5	7,5	7,5	61,5

(*) Fim do período mínimo para cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas c) e f) do nº do artigo 22º do CFI

Em conclusão,

O número médio de trabalhadores da empresa com contrato de trabalho sem termo ou indeterminado, nos doze meses anteriores ao início do projeto de investimento, totalizava 81,5, enquanto que no final do projeto de investimento em 2018, o número de trabalhadores nessas condições se ficou pelos 67, ou seja, neste ano houve incumprimento das condições legalmente estabelecidas por se ter verificado uma diminuição do número de trabalhadores (-14,5) ao serviço da empresa com contrato

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

de trabalho sem termo ou indeterminado, face à média dos doze meses precedentes ao início do projeto de investimento.

Fica assim demonstrado que o projeto de investimento de "ampliação de mais 26 quartos" não proporcionou criação líquida de emprego, em claro incumprimento do disposto na alínea f) do nº 4 do artigo 22º do CFI, pelo que se conclui que o valor do benefício fiscal (dotação de RFAI), relativo ao mesmo projeto, no montante de €1.507.839,81, se encontra caducado, nos termos do nº 2 do artigo 14º do EBF.

V.7- Correções propostas em sede de RFAI

V.7.1 Saldo de RFAI a reportar

Face ao exposto nos pontos anteriores, propõe-se a correção à dotação de RFAI, do ano de 2018, disponível para utilização, nesse ano e nos seguintes, do montante de €1.507.839,81, declarado pelo SP, para €0,00 (saldo nulo) (...)"

ficando provado que a fundamentação por parte da AT para a desconsideração da dotação de RFAI relativa a 2018 a nível da C... no montante de € 1.507.839,81, foi a de a "ampliação de mais 26 quartos" não ter proporcionado criação líquida de emprego, e, em consequência ter havido um incumprimento do disposto na alínea f) do n.º4 do artigo 22.º do CFFI.

O) A D... está inserida no grupo económico L... (Grupo L...), o qual exerce a sua atividade nos setores de produção e comercialização de Vinho do Porto, distribuição de bebidas alcoólicas e turismo. A D... foi adquirida em 2016 pelo Grupo L... e é proprietária do Hotel Q... (doravante designado por "Q..."). A estratégia de investimento do Grupo L... no setor do turismo passou pelo aumento da capacidade do Q... . Esse aumento da capacidade passou pelo aumento de 15 quartos (de 70 para 85 quartos), aumento da área dedicada ao restaurante ; a adoção de um novo conceito de restaurante/bar sob a chancela ... CAFÉ; a construção de uma piscina e respetiva zona envolvente de apoio, até aí inexistente,

originando um aumento da qualidade de serviços, bem como uma profunda reabilitação e remodelação da estrutura existente do Q..., nomeadamente em termos de canalização, ar condicionado, etc. O investimento no Q... é diferente do realizado no U... Hotel porque se trata de um investimento de remodelação total do Q... e que deve ser analisado como um investimento que vai para além de aumentos de quartos [depoimento de parte – G...]; [depoimento da testemunha O...] e [depoimento da testemunha – P...].

P) O projeto de investimento do Q... decorreu entre 2017 (início) e 2018 (*terminus* do período de investimento). A D... considerou que o investimento realizado em 2018 se enquadrava na tipologia de "*aumento da capacidade de um estabelecimento já existente*", nos termos da alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria nº 297/2015, de 21 de setembro, [cf. Doc. 12 anexo ao PPA e ponto V.3 RFAI – Elegibilidade da dotação apurada no ano de 2018 constante e ponto V.4.1 - Análise dos documentos de suporte às aquisições consideradas como aplicações relevantes para efeitos de RFAI constantes do Doc. 11 anexo ao PPA cujos teores se dão como reproduzidos]; [depoimento da testemunha O...] e [depoimento da testemunha – P...]. No Doc. 12 no ponto 3.1- Descrição do projeto (Anexo I) destaca-se que o projeto de investimento levado a cabo entre 2017 e 2018, "*visou a realização de uma profunda reabilitação do imóvel, incluindo a criação de novas infraestruturas, daí resultando as seguintes alterações: aumento da capacidade do Hotel de 70 para 85 quartos; aumento da área dedicada ao restaurante e a adoção de um novo conceito de restaurante/bar sob a chancela ... CAFÉ e construção de uma piscina e respetiva zona envolvente de apoio, até aí inexistentes*" assim como a modernização das infrestruturas já existentes no Q... por força da criação das novas estruturas (sistema elétrico, canalização, ar condicionado, mobiliário, etc.) que deram origem quer umas (novas estruturas) quer outras (estruturas modernizadas) a um aumento da oferta dos serviços de hotelaria por parte do Q..., corroborado pelos [depoimento de parte -G...], [depoimento da testemunha – O...] e [depoimento da testemunha – P...].

Q) Decorrente do aumento da capacidade do Q... resultante do projeto de

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

investimento referido no ponto O, a D... apresentou à Autoridade Tributária e Aduaneira o dossier de RFAI relativo a 2018, ascendendo os investimentos elegíveis ao montante de € 8.658.542,71 [cf. Anexo 1 – Listagem do Investimento RFAI 2018 constante do Doc. 11 anexo ao PPA], [artigos 114.º a 117.º do PPA].

R) Os investimentos considerados elegíveis pela D..., € 8.658.542,71, correspondem a uma dotação do RFAI para 2018 de € 2.164.635,68 (8.658.542,71 x25%[11]), conforme quadro abaixo:

Quadro 9

MOD. 22	Ano	713 - Saldo não deduzido no período anterior	714 - Dotação do período	715 - Dedução do período	716 - Saldo que transita para período(s) seguinte(s)
2017	Do ano de 2017	0,00 €	621 640,18 €	99 432,47 €	522 207,71 €
2018	Do ano de 2017	522 207,71 €	-	40 810,67 €	481 397,04 €
	Do ano de 2018	0,00 €	2 164 635,68 €	0,00 €	2 164 635,68 €
2019	Do ano de 2017	481 397,04 €	-	137 395,45 €	344 001,59 €
	Do ano de 2018	2 164 635,68 €	-	137 395,45 €	2 027 240,23 €

[cf. ponto V.2 – Análises efetuadas a elementos recolhidos no âmbito do procedimento externo da D... a coberto da OI2023..., para validação da dotação do RFAI constante do DOC. 11 anexo ao PPA].

S) A Autoridade Tributária e Aduaneira considerou que do montante de investimento considerado elegível para efeitos de RFAI por parte da D..., € 8.658.542,71, só seriam aceites €3.032.051,45, excluindo um montante de €5.626.491,26, através de uma análise fatura a fatura [cf. Anexo 4 - Aplicações não elegíveis_RFAI 2018 do Doc. 11 – RIT da D... credenciado pela OI 2024... anexo ao PPA], os quais não podiam ser considerados investimentos elegíveis para efeitos do cálculo do valor do crédito fiscal do RFAI, por não se enquadrarem no conceito de

[11] [Cf. ponto V.3. RFAI – Elegibilidade de dotação apurada no ano de 2018 do Doc. 11 anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido.]

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

"investimento inicial" ao abrigo da alínea d) do n.º 2 da Portaria 297/2015, de 21 de setembro, com o fundamento de "*Assim, não basta os investimentos serem imprescindíveis à concretização do projeto apresentado no contexto do RFAI 2017-2018, uma vez que, tratando-se de meros investimentos de substituição, não são elegíveis, ainda que permitam um aumento da rentabilidade, conforme já referido no V.1.4. deste relatório. A substituição do mobiliário, artigos de decoração, candeeiros, roupas, restauro de tetos e piso, pinturas de paredes, substituição de banheiros e outros, são investimentos de manutenção cuja necessidade decorre da atividade normal de uma empresa. Aliás como se pode constatar e já foi referido anteriormente, a D... no decorrer do ano de 2022, efetuou nova remodelação dos quartos e substituição de todos os artigos atrás referidos. Assim, o investimento efetuado e constante do quadro que faz parte do Anexo 4 deste relatório, não contribuiu para o aumento da capacidade instalada do estabelecimento existente, tratando-se da reposição e/ou substituição de equipamentos obsoletos,* pelo que não se enquadra no conceito de "investimento inicial" (…), [cf. ponto V.4.1 - Análise dos documentos de suporte às aquisições consideradas como aplicações relevantes para efeitos de RFAI constante do Doc. 11 anexo ao PPA] e [artigos 122.º a 126.º do PPA].

T) A não aceitação do montante de €5.626.491,26 como "investimento inicial", deu origem a uma correção da dotação do RFAI de 2018 no montante de €1.406.622,81 (€5.626.491,26 x25%). Do montante inicial de RFAI de 2018, € 2.164.635, 68, declarado pela D... , após a correção de €1. 406.622,81, o montante de RFAI de 2018 a poder ser utilizado pela D... passou para €758.012,87, conforme quadro abaixo:

Quadro 10

Aplicações relavantes			**Dotação de RFAI de 2018**		
Consideradas elegíveis	**Correção**	**Corrigidas**	**Declarada**	**Correções**	**Corrigida**
(1)	(2)	(3)=(1)-(2)	(4)	(5)	(6)=(4)-(5)
8 658 542,71	**5 626**	3 032	2 164	**1 406**	758

26.

	491,26	051,45	635,68	**622,81**	012,87

[cf. ponto V.4.2 – Correções ao investimento elegível e dotação do período de 2018 do RIT da D... credenciado pela OI 2024... -Doc. 11 anexo ao PPA]

U) Face ao valor apurado de dotação de RFAI, e considerando que no período de tributação de 2018 foi deduzido à coleta de IRC o montante de 40.810,67€, e que o saldo não deduzido no período anterior foi objeto de correção12, evidencia-se no quadro seguinte os valores corrigidos a considerar no quadro 074 do Anexo D:

Quadro 11

Descrição	**Período a que respeita**	**074**	**Regime Fiscal de Apoio ao Investimento**		
		713 Saldo não deduzido no período anterior	**714 Dotação do período**	**715 Dedução do período**	**716 Saldo que transita para período(s) seguinte(s)**
Valores declarados (1)	2018	522 207,71 €	2 164 635,68 €	40 810,67 €	2 646 032,72 €
Correção (2)	**2018**	**(a) 406 523,64 €**	**1 406 622,81 €**	**0,00 €**	1 813 146,45 €
Valores corrigidos (3)=(1)-(2)	2018	115 684,07 €	758 012,87 €	40 810,67 €	832 886,27 €

(a) Correção efetuada, no ano de 2017, à dotação de RFAI e saldo que transita para o período seguinte,

[cf. ponto V.4.2 – Correções ao investimento elegível e dotação do período de 2018 do RIT da D... credenciado pela OI 2024... -Doc. 11 anexo ao PPA]

[12] No âmbito do procedimento inspetivo interno, ao ano de 2017, credenciado pela ordem de serviço OI2024..., foi efetuada proposta de correção ao saldo que transita para período(s) seguinte(s) no montante de 406.523,64€.

V) O Grupo L... dentro da sua estratégia de expansão do turismo na vertente hoteleira, adquiriu o R... (2015) através da sua participada S... S.A, [cf. Doc. 7 anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido]; [cf. artigo 62.º do PPA] e aquisição do U... Hotel [cf. Doc. 6 anexo ao PPA]; e aquisição do Q... [cf. Imagens 4 e 5 do Doc. 11 anexo ao PPA] deu origem a que a Requerente tivesse que passar a gerir três hotéis[13] [cf. artigo 64.º do PPA] e [depoimento de declaração de parte –G...] e [depoimento da testemunha – O...]. Em resultado da aquisição dos três hotéis foi necessário implementar um modelo de serviços partilhados [cf. artigo 65.º do PPA], [depoimento de parte – G...] e [depoimento da testemunha -O...].

W) Na sequência da adoção do modelo de serviços partilhados houve a necessidade, em 2016, de transferir trabalhadores da C... para a sociedade T... (doravante designada por "T...") detida a 100% pela Requerente que viessem a assumir funções administrativas e de *back office* a partir de 1 de janeiro de 2017 [cf. Docs. 8 e 9 anexos ao PPA, cujos teores se dão como reproduzidos] e [cf. PA]. Os trabalhadores cedidos à T... constam do Doc. 10 anexo ao PPA, cujo teor se dá como reproduzido e a sua transferência para a T... não estão relacionadas com os investimentos levados a cabo nos hóteis cuja propriedade é da C... (U...) e D... (Q...) [cf. depoimento de parte -G...] e [depoimento da testemunha – O...] mas sim, devido a uma racionalização de gestão devido às funções exercidas pelos mesmos, i.e., funções de *back office*, administrativas, recursos humanos, compras e manutenção dos hotéis.

X) Em 3-03-2026, a Requerente apresentou o pedido de constituição do tribunal arbitral que deu origem ao presente processo.

2.2. Factos não provados e fundamentação da decisão da matéria de facto

[13] Na verdade, são quatro hóteis, uma vez que a D..., em 2018, explorava em regime de concessão o Hotel ... . Em 2020, houve a transmissão contratual da concessão a favor da B..., cf. ponto III.3.2 – Atividade efetivamente exercida do RIT da D... credenciada pela OI 2024... .

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Os factos foram dados como provados com base nos documentos juntos com o pedido de pronúncia arbitral e os que constam do processo administrativo e também, nos pontos indicados com base nos depoimentos de declaração de parte – G... - e das testemunhas O... e P... .

A declaração de parte foi prestada por G..., administrador da Requerente. A testemunha O... é o responsável fiscal pela área fiscal do grupo L... e da Requerente que acompanhou os trabalhos relativos ao RFAI da Requerente e das sociedades subsidiárias do grupo L... constantes dos autos tendo o apoio dos consultores fiscais que assessoravam o grupo L... à data dos factos.

A testemunha P... é a consultora fiscal que acompanhou a Requerente quer na questão do RFAI do Grupo L... quer em sede de inspeção, sendo funcionária duma consultora fiscal.

Ambas as testemunhas aparentaram depor com isenção e com conhecimento direto dos factos que foram dados como provados com base nos seus depoimentos.

3. Matéria de direito

A Autoridade Tributária e Aduaneira efetuou correções à matéria coletável da Requerente, relativamente aos investimentos efetuados pelas suas subsidiárias: C... e D... em sede de RFAI, decorrentes das correções da dotação do RFAI de 2018 a nível da C... – 1.507.839,91 e D... - € 1.406.622,81, tendo emitido em conformidade, uma liquidação adicional de IRC.

Por isso, as questões de legalidade a apreciar, são as de saber se foram satisfeitos os requisitos de criação de postos de trabalho, exigido pela alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, a nível da C... e se os investimentos efetuados pela D... referidos no Anexo 4 do Doc. 11 – RIT D... credenciado pela OI 2024..., cumprem os pressupostos de elegibilidade para efeitos de RFAI.

3.1. Enquadramento das questões

O artigo 22.º do Código Fiscal do Investimento (CFI) estabelece o seguinte, na redação vigente em 2018:

Artigo 22.º

Âmbito de aplicação e definições

1 - O RFAI é aplicável aos sujeitos passivos de IRC que exerçam uma atividade nos setores especificamente previstos no n.º 2 do artigo 2.º, tendo em consideração os códigos de atividade definidos na portaria prevista no n.º 3 do referido artigo, com exceção das atividades excluídas do âmbito sectorial de aplicação das OAR e do RGIC.

2 - Para efeitos do disposto no presente regime, consideram-se aplicações relevantes os investimentos nos seguintes ativos, desde que afetos à exploração da empresa:

a) Ativos fixos tangíveis, adquiridos em estado de novo, com exceção de:

i) Terrenos, salvo no caso de se destinarem à exploração de concessões mineiras, águas minerais naturais e de nascente, pedreiras, barreiros e areeiros em investimentos na indústria extrativa;

ii) Construção, aquisição, reparação e ampliação de quaisquer edifícios, salvo se forem instalações fabris ou afetos a atividades turísticas, de produção de audiovisual ou administrativas;

iii) Viaturas ligeiras de passageiros ou mistas;

iv) Mobiliário e artigos de conforto ou decoração, salvo equipamento hoteleiro afeto a exploração turística;

v) Equipamentos sociais;

vi) Outros bens de investimento que não estejam afetos à exploração da empresa;

b) Ativos intangíveis, constituídos por despesas com transferência de tecnologia, nomeadamente através da aquisição de direitos de patentes, licenças, «know-how» ou conhecimentos técnicos não

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

protegidos por patente.

3 - No caso de sujeitos passivos de IRC que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, as aplicações relevantes a que se refere a alínea b) do número anterior não podem exceder 50 % das aplicações relevantes.

4 - Podem beneficiar dos incentivos fiscais previstos no presente capítulo os sujeitos passivos de IRC que preencham cumulativamente as seguintes condições:

a) Disponham de contabilidade regularmente organizada, de acordo com a normalização contabilística e outras disposições legais em vigor para o respetivo setor de atividade;

b) O seu lucro tributável não seja determinado por métodos indiretos;

c) Mantenham na empresa e na região durante um período mínimo de três anos a contar da data dos investimentos, no caso de micro, pequenas e médias empresas tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, ou cinco anos nos restantes casos, os bens objeto do investimento ou, quando inferior, durante o respetivo período mínimo de vida útil, determinado nos termos do Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, alterado pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 2/2014, de 16 de janeiro, ou até ao período em que se verifique o respetivo abate físico, desmantelamento, abandono ou inutilização, observadas as regras previstas no artigo 31.º-B do Código do IRC;

d) Não sejam devedores ao Estado e à segurança social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações ou tenham o pagamento dos seus débitos devidamente assegurado;

e) Não sejam consideradas empresas em dificuldade nos termos da comunicação da Comissão - Orientações relativas aos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas não financeiras em dificuldade, publicada no Jornal Oficial da União Europeia, n.º C 249, de 31 de julho de 2014;

f) Efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c).

5 - Considera-se investimento realizado o correspondente às adições, verificadas em cada período de tributação, de ativos fixos tangíveis e ativos

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

intangíveis e bem assim o que, tendo a natureza de ativo fixo tangível e não dizendo respeito a adiantamentos, se traduza em adições aos investimentos em curso.

6 - *Para efeitos do disposto no número anterior, não se consideram as adições de ativos que resultem de transferências de investimentos em curso transitado de períodos anteriores, exceto se forem adiantamentos.*

7 - *Nas regiões elegíveis para auxílios nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 107.º, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constantes da tabela do artigo 43.º, no caso de empresas que não se enquadrem na categoria das micro, pequenas e médias empresas, tal como definidas na Recomendação n.º 2003/361/CE, da Comissão, de 6 de maio de 2003, apenas podem beneficiar do RFAI os investimentos que respeitem a uma nova atividade económica, ou seja, a um investimento em ativos fixos tangíveis e intangíveis relacionados com a criação de um novo estabelecimento, ou com a diversificação da atividade de um estabelecimento, na condição de a nova atividade não ser a mesma ou uma atividade semelhante à anteriormente exercida no estabelecimento.*

Vejamos,

3.2. Incumprimento da condição de criação de postos de trabalho e sua manutenção - pontos V.6.2 do RIT da C...

3.2.1. Posições das Partes

A Autoridade Tributária e Aduaneira desconsiderou na C... a totalidade da dotação do RFAI de 2018 no montante de €1.507.839,81 por entender que a C... não satisfez o requisito previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, por entender que o investimento não proporcionou a criação líquida de postos de trabalho, fundamentando a sua posição no seguinte:

"

Da análise da resposta do SP, bem como da listagem dos trabalhadores com contratos sem termo ou indeterminado apresentados, e da informação disponível na base de dados informática da AT (DMR's), verificou-se o seguinte:

a) *O projeto de investimento objeto de análise foi iniciado em janeiro de 2017 (cfr. ponto V.3), sendo que a média de trabalhadores ao serviço da empresa,* ***nos doze meses anteriores ao início do mesmo (janeiro a dezembro de 2016), era de 81,5****; (que faz parte do* ***anexo 3****);*

b) *A média de trabalhadores com contrato de trabalho sem termo (81,5), verificada nos 12 meses anteriores ao do início do projeto de investimento, será uma das referências para avaliação do cumprimento da condição de criação líquida de emprego estabelecida no RFAI, conforme ponto 18 do ofício-circulado n.º 20259/2023, acima mencionado; (que faz parte do* ***anexo 4****);*

c) *Na data de conclusão do projeto de investimento, em dezembro de 2018 (cfr. ponto V.3), a empresa ficou* ***com 67 trabalhadores*** *com contrato de trabalho sem termo ou indeterminado, conforme listagem apresentada pelo SP;*

d) *No final de cada um dos cinco anos subsequentes à conclusão do projeto de investimento foram verificadas as seguintes variações nos trabalhadores com contrato sem termo ou indeterminado ao serviço da empresa:*

Quadro 12

Descrição		2018	2019	2020	2021	2022	2023 *
Nº Trabalhadores c/contrato de trabalho sem termo no fim do periodo	1	67	105	108	89	141	143
Nº médio de trabalhadores c/contrato de trabalho sem termo nos 12 meses anteriores ao inicio do projeto	2	81,5					
Criação Liquida de postos de Trabalho (3)=(1)-(2)	3	-14,5	23,5	26,5	7,5	7,5	61,5

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(*) Fim do período mínimo para cumprimento das condições estabelecidas nas alíneas c) e f) do nº do artigo 22º do CFI.

Em conclusão,

O número médio de trabalhadores da empresa com contrato de trabalho sem termo ou indeterminado, ***nos doze meses anteriores ao início do projeto de investimento, totalizava 81,5,*** *enquanto que* ***no final do projeto de investimento em 2018, o número de trabalhadores nessas condições se ficou pelos 67****, ou seja, neste ano houve incumprimento das condições legalmente estabelecidas por se ter verificado uma diminuição do número de trabalhadores (-14,5) ao serviço da empresa com contrato de trabalho sem termo ou indeterminado, face à média dos doze meses precedentes ao início do projeto de investimento.*

Fica assim demonstrado que o projeto de investimento de "ampliação de mais 26 quartos" não proporcionou criação líquida de emprego, em claro incumprimento do disposto na alínea f) do nº 4 do artigo 22º do CFI, pelo que se conclui que o valor do benefício fiscal (dotação de RFAI), relativo ao mesmo projeto, no montante de €1.507.839,81, se encontra caducado, nos termos do nº 2 do artigo 14º do EBF. "

A Requerente defende, em suma, que

- criou dois postos de trabalho decorrente do projeto de investimento referente ao U... Hotel através do aumento de 26 quartos (de 83 para 109 quartos) que culminou na contratação de duas funcionárias: M... (em 2017) e de N... (2018) que se mantiveram em funções pelo menos até ao fim de 2023 na área da limpeza dos quartos e na área da restauração;
- o conceito de "criação de postos de trabalho" não significa um "aumento líquido do número de trabalhadores";
- não é requisito do RFAI a criação líquida de postos de trabalho.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

No presente processo a Autoridade Tributária e Aduaneira defende a posição assumida no RIT, dizendo que

- sendo o RFAI um auxílio com finalidade regional, não é suficiente a mera criação e manutenção de postos de trabalho específicos conexos com o investimento inicial, sob pena de violação do direito comunitário;
- a Requerente não manteve o nível de empregabilidade na região, nomeadamente o número de trabalhadores com contrato sem termo no final do período não se manteve superior à média dos 12 meses precedentes ao
  início do investimento relevante nas mesmas condições, durante o período mínimo imposto pelo regime RFAI;
- ficou comprovada uma diminuição líquida do número de trabalhadores efetivos e consequentemente um aumento do nível de desemprego na região, contrariando um dos objetivos intrínsecos do este benefício fiscal e colidindo, assim, com o artigo 22.º/4-f) do CFI;
- a Requerente não demonstrou o nexo de causalidade entre os dois postos de trabalho criados e o investimento por si realizado.

3.2.2. Questão do requisito relativo a criação de postos de trabalho

A alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI estabelece, como requisito do RFAI, que os sujeitos passivos de IRC «*efetuem investimento relevante que proporcione a criação de postos de trabalho e a sua manutenção até ao final do período mínimo de manutenção dos bens objeto de investimento, nos termos da alínea c)*».

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Antes de mais, impõe-se esclarecer que as orientações administrativas invocadas pela Autoridade Tributária e Aduaneira não têm relevância como fundamento de direito das correções efetuadas.

Na verdade, nos termos do artigo 68.º-A, n.º 1, da LGT, as orientações administrativas vinculam (unicamente) a Administração Tributária, surgindo no âmbito do princípio da colaboração recíproca que compreende, designadamente, a publicação de orientações genéricas sobre a interpretação e a aplicação das normas tributárias [artigo 59.º, n.º 3, alínea b) da LGT].

Deste modo, as circulares e fichas doutrinárias não constituem fontes de direito fiscal, integrando antes o chamado «*direito circulatório*», composto por orientações genéricas dirigidas aos serviços da administração fiscal relativas à interpretação e aplicação das normas tributárias, mas que não vinculam os Tribunais nem os contribuintes.

À face do princípio da legalidade fiscal, proclamado no artigo 103.º da Constituição da República Portuguesa, «*os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes*», pelo que não pode através de uma orientação administrativa ser regulamentada uma situação de incidência tributária, como é o campo de aplicação de benefícios fiscais.

Apreciando a questão à luz dos diplomas legislativos referidos, tem de se constatar que não há suporte textual para concluir que o investimento relevante tem de proporcionar um aumento líquido de postos de trabalho.

Na verdade, na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI não se faz referência a aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento, mas apenas a «criação de postos de trabalho» e sua manutenção, o que constitui um elemento interpretativo de acentuada relevância no âmbito de benefícios fiscais, pois, como é jurisprudência pacífica, as normas sobre benefícios fiscais têm a natureza de normas excepcionais, como decorre do teor expresso do artigo 2.º, n.º 1, do EBF, pelo que devem ser interpretadas, em princípio, nos seus termos, com primazia do elemento literal, como é jurisprudência

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

pacífica sobre a interpretação desse tipo de normas[14] , sem prejuízo da aplicação das regras gerais de interpretação e princípios jurídicos, designadamente em situações em que a redação das normas seja imprecisa[15].

Por outro lado, se é certo que o n.º 9 do artigo 14.º do RGIC, refere que «*o projeto de investimento deve conduzir a um aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa, em comparação com a média dos 12 meses anteriores, ou seja, qualquer perda de postos de trabalho deve ser deduzida do número aparente de postos de trabalho criados nesse período*», também o é que ele é apenas aplicável «*quando os custos elegíveis são calculados por referência aos custos salariais estimados*», como nele se refere expressamente, o que não sucede no caso, pois está-se perante benefício fiscal em que os custos elegíveis se baseiam em investimento em ativos fixos tangíveis e intangíveis (artigo 22.º, n.º 2, do CFI) e não nos custos salariais.

Na verdade, aquele artigo 14.º do RGIC prevê, no seu n.º 4, como custos elegíveis, «*custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos*» [alínea a)], e «*custos salariais estimados decorrentes da criação de emprego, em virtude de um investimento inicial, calculados ao longo de um período de dois anos*» [alínea b)],ou «*uma combinação*» desses custos [alínea c)] e o seu n.º 9, em que se alude ao «*aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa*» só se aplica «*quando os custos elegíveis são calculados por referência aos custos salariais estimados, descritos no n.º 4, alínea b)*».

Esta referência no n.º 9 do artigo 14.º do RGIC *à alínea b)* do n.º 4, e não também à sua alínea a) ou à sua alínea c), constitui uma manifestação de vontade legislativa expressiva de que aquele aumento líquido do número de trabalhadores apenas é exigido nos casos de auxílios calculados com base em postos de trabalho ou em custos salariais estimados.

[14] O TJUE tem decidido que as normas derrogatórias, como são as relativas a isenções e benefícios fiscais, devem ser objecto de interpretação estrita (acórdãos 14-06-2007, processo C-434/05, n.º 16; de 05-03-2015, processo C-553/13, n.º 39; de 07-02-2022, processo n.º C-460/21, n.º 26; de 08-10-2020, processo C-235/19, n.º29; de 12-03-2015, processo C-594/13, n.º 17.

[15] Essencialmente neste sentido, CLOTILDE CELORICO PALMA, *Enquadramento das operações financeiras em Imposto sobre o Valor Acrescentado*, in Coleção Cadernos IDEFF, n.º 13, [Coimbra], Almedina, 2011, páginas 60-63.

No caso do RFAI, está-se perante um benefício que é um auxílio ao investimento inicial, com custos elegíveis em ativos corpóreos e incorpóreos, nos termos do art. 14.º, n.º 4, al. a) do RGIC, e não um auxílio baseado em custos salariais (al. b)).

De resto, como se refere no Acórdão arbitral proferido no processo n.º 307/2019-T[16] «*terá sido por ter noção do quanto se expôs que o legislador não utilizou a expressão "criação líquida de emprego", quando a mesma era utilizada, por exemplo, no art.º 19.º do EBF vigente à data, esse sim, um benefício fiscal que tem por base os custos de investimento em postos de trabalho*».

Como também se refere no mesmo acórdão:

«*Tendo em conta que, pelos fundamentos expostos, não se deverá equiparar a expressão "criação de postos de trabalho" a "criação líquida de postos de trabalho", dever-se-á, em obediência ao princípio hermenêutico do legislador razoável, obter um resultado interpretativo que seja coerente com a teleologia do benefício fiscal em questão e que tenha um efectivo conteúdo prático.*

Nessa perspectiva, a única interpretação que não se reconduza à "criação líquida de postos de trabalho", será, julga-se, a de que a "criação de postos de trabalho" pressuposta pelo benefício fiscal em questão se refere à criação de postos de trabalho, e a sua manutenção, causalmente associáveis ao investimento realizado, independentemente de, sob um ponto de vista global, a empresa ter verificado, ou não, um aumento do número de trabalhadores ao seu serviço.

Ou seja: o que está em causa é que o investimento realizado por determinada empresa será elegível para usufruir do benefício fiscal em questão se, e na medida em que, dele resulte, de forma causalmente adequada, a criação de, pelo menos, um posto de trabalho, e a sua manutenção».

Assim, não é correto o entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira ao transpor para este benefício fiscal enquadrável na alínea a) do n.º 4 do artigo 14.º do

[16] Posição também adotada nos acórdãos arbitrais proferidos nos processos n.ºs 488/2019-T, 546/2020-T, 500/2021-T, 508/2021-T, 544/2022-T, 483/2022-T, 299/2024-T, 860/2024-T e 802/2024.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

RGIC, (como custos elegíveis, «*custos de investimento em ativos corpóreos e incorpóreos*») o regime previsto no seu n.º 9 quanto ao «*aumento líquido do número de trabalhadores do estabelecimento em causa*» que só se aplica «*quando os custos elegíveis são calculados por referência aos custos salariais estimados, descritos no n.º 4, alínea b)*».

Neste sentido, relativamente a regime semelhante do RFAI de 2009, pode ver-se o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo (STA) de 08-11-2023, processo 0411/16.0BEPNF[17], em que se decidiu que «*no âmbito do RFAI 2009, nem a letra nem a ratio legis da alínea f) do n.º 3 do art.2.º autorizam a interpretação da expressão aí utilizada de criação de postos de trabalho com o sentido de criação líquida de emprego*» e em cuja fundamentação se refere o seguinte:

> *"Mas ainda que se pudesse considerar que a letra da lei comportava o significado que a Recorrente lhe aponta – e, a nosso ver, não pode –, sempre teríamos de ter presente que «na falta de outros elementos que induzam à eleição do sentido menos imediato do texto, o intérprete deve optar em princípio por aquele sentido que melhor e mais imediatamente corresponde ao significado natural das expressões verbais utilizadas»* (Cfr. BAPTISTA MACHADO, ibidem.). *Ora, criação de postos de trabalho não se confunde com criação líquida de emprego, sendo que esta última expressão tem, manifestamente, um carácter bem mais restritivo que a primeira. Tenha-se presente que se aconselha redobrado cuidado na tarefa hermenêutica uma vez que nos situamos no âmbito de benefícios fiscais, que, como é sabido, se encontram a coberto do princípio da legalidade tributária* (cfr. art. 8.º da *LGT e art. 103.º da Constituição da República Portuguesa), o que proíbe a sua integração por analogia (cfr. art. 11.º, n.º 4, da LGT). Para além disso, as normas que criam benefícios fiscais têm a natureza de normas excepcionais (cfr. art. 2.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais), pelo que devem ser interpretadas nos seus precisos termos, sem ampliações ou restrições.*

[17] Disponível em www.dgsi.pt

Mas não é só a letra da lei a apontar esse significado. Também a sua razão de ser (a ratio legis) *– factor hermenêutico cuja consideração é imposta ao intérprete pelo n.º 1 do art. 9.º do CC (Nos termos do art. 9.º, n.º 1, do Código Civil, a interpretação não deve cingir-se à letra da lei, antes procurando reconstituir a partir do seu texto o pensamento legislativo.) – vai no sentido de que a norma releva a criação efectiva (e ulterior manutenção durante o período da dedução) de postos de trabalho (Sendo de realçar que a AT, através da Ficha Doutrinária – Processo 2010 002853 e 2010 001800, divulgou já o entendimento de que é suficiente a criação de um posto de trabalho), independentemente de ser positiva a relação entre o número absoluto dos trabalhadores nesse ano e no ano anterior, i.e., independentemente do efectivo aumento global do número de trabalhadores da empresa. (...)*

No mesmo sentido aponta o Regulamento (CE) n.º 800/2008 da Comissão, de 6 de Agosto de 2008, vigente na altura da implementação do RFAI 2009 e que está na sua génese.

Na verdade, o referido Regulamento distingue dois tipos de apoios às PME: os apoios quantificados com base nos custos do investimento e os apoios quantificados com base nos custos relativos aos postos de trabalho directamente criados por um projecto de investimento. É para este último tipo de apoios que é utilizado o conceito de criação líquida de postos de trabalho por serem, justamente, aqueles em que a utilização de tal conceito se justifica.

Ora, como deixámos já dito, o RFAI 2009 foi um apoio ao investimento, calculado com base nos custos de investimento em activos corpóreos e/ou incorpóreos, e não com base nos custos de investimento em postos de trabalho ou em custos salariais estimados.

Por isso, também a ratio legis não autoriza a invocação do conceito de criação líquida de postos de trabalho para a interpretação a fazer da alínea f) do n.º 3 do art. 2.º do RFAI 2009, que se refere a criação de postos de trabalho.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Concluímos, pois, que a expressão criação de postos de trabalho não pode ser interpretada, como pretende a Recorrente, com o sentido de criação líquida de postos de trabalho."

Na mesma linha, quanto a RFAI de 2017, pode ver-se o Acórdão do STA de 14-01-2026, processo n.º 425/23.3BEAVR[18].

Assim, tem de se concluir que a interpretação da Autoridade Tributária e Aduaneira enferma de vício de violação de lei, por erro sobre os pressupostos de direito quanto à interpretação da alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, pelo que não pode basear-se nela a não aplicação do RFAI aos investimentos referidos.

Por outro lado, resulta da matéria de facto fixada que a C... contratou duas trabalhadoras, M... e N..., devido a um aumento significativo do número de hóspedes e quartos ocupados, o que levou a uma pressão adicional nas áreas de limpezas de quartos e restauração, decorrente do projeto de investimento.

Há, assim, nexo de causalidade entre a contratação das duas trabalhadoras e o investimento efetuado entre 2017 e 2018, isto é, o investimento proporcionou a criação destes postos de trabalho.

Na verdade, para haver essa conexão entre o investimento e a criação de postos de trabalho não é necessário que a contratação ocorra no momento da aquisição dos ativos em que se materializa o investimento, ou após esta, mas apenas que exista relação de causalidade adequada entre o investimento e a criação de postos de trabalho, o que aconteceu com a contratação das duas funcionárias, M... e N... conforme [depoimento de parte de G...] e [depoimento da testemunha O...] e [depoimento da testemunha – P...]. Adicionalmente com a documentação relativa às duas funcionárias, referida no ponto K) dos Factos provados, ficou cumprido o requisito de cinco anos previsto na alínea f) do n.º 4 do artigo 22.º do CFI, com remissão para alínea c) do mesmo número.

Por isso, a correção efetuada à dotação de RFAI de 2018 na C... no montante de €1.507.839,81 enferma de vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de facto e de direito.

[18] Disponível em www,dgsi.pt.

3.2.3. Correcções relativas à dotação do RFAI da D... por incumprimento dos critérios de elegibilidade das aplicações relevantes – ponto V.4.1. do RIT

A Autoridade Tributária e Aduaneira considerou que do D... no montante de € 8.658.542,71 (correspondendo a uma dotação de RFAI/2018 de € 2.164.635,68), foi excluído um montante de € 5.626.491,26 (correspondendo a uma correção de RFAI/2018 de € 1.406.622,81), cf. Anexo 4 do Doc. 11 – RIT da D... credenciado pela OI 20240 ... .

A não aceitação para o RFAI dos investimentos referidos no RIT como sendo em «*bens de substituição e/ou reparação*» baseou-se, em suma, no seguinte:

> *"(...) Assim, não basta os investimentos serem imprescindíveis à concretização do projeto apresentado no contexto do RFAI 2017-2018, uma vez que, tratando-se de meros investimentos de substituição, não são elegíveis, ainda que permitam um aumento da rentabilidade, conforme já referido no* ***V.1.4****. deste relatório.*
>
> *A substituição do mobiliário, artigos de decoração, candeeiros, roupas, restauro de tetos e piso, pinturas de paredes, substituição de banheiros e outros, são investimentos de manutenção cuja necessidade decorre da atividade normal de uma empresa. Aliás como se pode constatar e já foi referido anteriormente, a D... no decorrer do ano de 2022, efetuou nova remodelação dos quartos e substituição de todos os artigos atrás referidos.*
>
> *Assim, o investimento efetuado e constante do quadro que faz parte do* ***Anexo 4*** *deste relatório, não contribuiu para o aumento da capacidade instalada do estabelecimento existente, tratando-se da reposição e/ou substituição de equipamentos obsoletos, pelo que não se enquadra no conceito de "investimento inicial", na aceção da alínea d), nº 2, do artigo 2º da Portaria nº 297/2015, de 21 de setembro, e nessa medida, não pode ser considerado elegível para efeitos de cálculo do valor do crédito fiscal RFAI."*

A D... defende, em suma, que os equipamentos que se referem no documento Anexo 4 ao Documento 11 anexo ao PPA, reportam-se a alterações de estruturas/ instalações pré-existentes (ex. rede elétrica) e equipamentos (ex. ar condicionado), que se tornaram necessários e obrigatórios devido à remodelação total do Q... resultante do aumento de 15 quartos (de 70 para 85 quartos), de uma remodelação na área do restaurante/bar sob a chancela ... CAFÉ e a construção de uma piscina e apoios em termos de bar/refeições conexos com a mesma, que permitiu o aumento da capacidade de oferta de serviços por parte do Q..., que dantes não existia, e que por isso o investimento a nível do Q... deve ser visto como um todo/unitário, e discorda da interpretação restritiva do conceito de «*investimento inicial*» no âmbito do RFAI, não consentida pelo disposto no artigo 22.º do CFI, defendendo que as substituições, reparações e beneficiação de estruturas/instalações pré-existentes (ex. rede elétrica) equipamentos (ex. ar condicionados) são relevantes e necessários, para o aumento de serviços de hotelaria fornecidos pelo Q... e, deste modo, justificar-se que se está perante um aumento da capacidade de um estabelecimento existente (Q...).

No presente processo, a Autoridade Tributária e Aduaneira acompanha a posição assumida no RIT, no sentido de que os investimentos de substituição não se enquadrarem no conceito de "investimento inicial" e, por isso, não podem ser elegíveis para RFAI. A Autoridade Tributária e Aduaneira defende que

"*Na realidade não é possível manter um hotel em funcionamento sem efetuar investimentos constantes, quer para a sua manutenção, quer os relacionados com a eficiência dos processos de produção existentes, o que in casu se verificou, pelos investimentos realizados, contudo, tais investimentos não têm enquadramento no conceito de investimento inicial.*

(...)

" Efetivamente, a Requerente fez uma descrição genérica dos objetivos do investimento por respeitarem à aquisição de ativos isolados, assumindo tratarem.se

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

de investimentos de substituição, reposição, ou seja, limitou-se a conceber um conjunto de alegações conclusivas, sem mais. "

(...)

A este respeito foi emitida a ficha doutrinária n.º 2020 001469, sancionado por Despacho de

28 de maio de 2020, da Diretora de Serviços do IRC, onde é referido que:

"(...) para que o investimento efetuado em aplicações relevantes seja elegível, é necessário que integre o conceito de "investimento inicial", não se considerando como aplicação relevante a "aquisição isolada" de ativos que não integrem tal conceito e, ainda, não sendo elegível como aplicação relevante o investimento na "aquisição de equipamentos de substituição. E, tem sido entendimento que a referida norma [alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 297/2015] pressupõe a existência de uma estratégia global de investimento, realidade que não se compagina com a aquisição isolada de qualquer bem do ativo."

(...)

"De facto, não obstante os investimentos em causa terem como objetivo comum o aumento da rentabilidade da empresa, o aumento da produtividade, redução do desperdício e modernização da empresa, entre outros, não se inseriram numa estratégia global de investimento com a finalidade de atingir o fim subjacente às tipologias do investimento indicadas: "aumento da capacidade de um estabelecimento já existente"

(...)

"Neste cenário o investimento realizado pela Requerente em 2018, não cumpre integralmente com o anteriormente descrito, ou seja, o investimento realizado não seguiu a orientação de qualquer projeto de investimento integrado e incremental em relação ao existente estritamente relacionado com a expansão ou ao aumento da capacidade produtiva, desígnio alegado pela requerente, mas não por si comprovado."

(...)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

"Os ativos identificados consubstanciam-se em investimentos correntes, justificados pela instalação preexistente, sem qualquer conexão uns com os outros, que quando muito, poderão contribuir para o aumento da eficiência, (como a própria Requerente alega) mas não para o aumento da capacidade do estabelecimento, enquadrável no investimento elegível no âmbito do RFAI."

*[*cf. artigos 75.º a 81.º da Resposta]

O RFAI foi criado pelo Orçamento Suplementar para 2009 e veio a ser incluído no Código Fiscal do Investimento (CFI), pelo Decreto-Lei n.º 82/2013, de 17 de junho, e posteriormente revisto pelo DL n.º 162/2014, de 31 de outubro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 44/2014, de 11 de julho.

No entanto, há que ter em conta que o RFAI constitui um regime de auxílio com finalidade regional, sendo objecto, no ano em que ocorreram os investimentos, do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 16 de Junho de 2014 (RGIC), pelo que, em caso de divergência entre o Direito Nacional e o Direito da União Europeia, tem de se aplicar o regime previsto neste diploma, em face da supremacia do Direito da União Europeia, imposta pelo n.º 4 do artigo 8.º da CRP, desde que compatível com os princípios fundamentais do Estado de direito democrático.

Nos termos do artigo 1.º, n. º 2, na redação anterior à Lei n.º 12/2022, de 27 de Junho, «*o regime de benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo e o RFAI constituem regimes de auxílios com finalidade regional aprovados nos termos do, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, publicado no Jornal Oficial da União Europeia, n.º L 187, de 26 de junho de 2014 (adiante Regulamento Geral de Isenção por Categoria ou RGIC)*».

No n.º 31 do Preâmbulo do RGIC refere-se que «*os auxílios com finalidade regional podem ser concedidos para promover a criação de novos estabelecimentos, a extensão da capacidade de um estabelecimento existente, a diversificação da produção de um estabelecimento ou uma mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente*».

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

O artigo 2.° do RGIC fornece várias definições, entre as quais se incluem os n.ºs 41 e 49, que esclarecem o que se entende por Auxílios regionais ao investimento e Investimento inicial.

> *41) «Auxílios regionais ao investimento», os auxílios com finalidade regional concedidos para um investimento inicial ou um investimento inicial a favor de uma nova atividade económica;*
> 49) «*Investimento inicial*»,
> *a) Um investimento em ativos corpóreos e incorpóreos relacionado com a criação de um novo estabelecimento, aumento da capacidade de um estabelecimento existente, diversificação da produção de um estabelecimento para produtos não produzidos anteriormente no estabelecimento ou mudança fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente; ou*
> *b) Uma aquisição de ativos pertencentes a um estabelecimento que tenha fechado ou teria fechado se não tivesse sido adquirido, desde que seja adquirido por um investidor não vinculado ao vendedor e exclua a mera aquisição das ações de uma empresa*;

Semelhante definição de «*investimento inicial*» é adotada na alínea d) do n.º 2 do artigo

2.º da Portaria n.º 297/2015, de 21 de setembro, em que se refere que

> *"Os benefícios fiscais previstos no artigo 23.º do Código Fiscal do Investimento apenas são aplicáveis relativamente a investimentos iniciais, nos termos da alínea*
> *a) do parágrafo 49 do artigo 2.º do RGIC, considerando-se como tal os investimentos relacionados com a criação de um novo estabelecimento, o aumento da capacidade de um estabelecimento já existente, a diversificação da produção de um estabelecimento no que se refere a produtos não fabricados anteriormente nesse estabelecimento, ou uma alteração fundamental do processo de produção global de um estabelecimento existente."*

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Como se referiu, as normas que prevêem benefícios fiscais, designadamente as previstas em normas de Direito da União Europeia, devem ser interpretadas, em princípio, ***nos seus termos***, com primazia do elemento literal, o que não viabiliza a exigência de requisitos restritivos do campo de aplicação do benefício fiscal para que não há qualquer suporte textual.

À face da referida definição de «*investimento inicial*» que consta do n.º 49 do artigo 2.º do RGIC e do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Portaria n.º 297/2015, não é de excluir deste conceito o «*investimento de substituição*», pois, se ele estiver relacionado, no que aqui interessa, com « *aumento da capacidade de um estabelecimento existente*», enquadra-se no âmbito desta definição. Isto é, por exemplo, a substituição de uma instalação elétrica por outra mais moderna e com maior capacidade de produção de eletricidade para os diversos equipamentos utilizados na atividade hoteleira, poderá incluir-se no conceito de «*investimento inicial*».

Na verdade, o n.º 49 do artigo 2.º do RGIC e o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Portaria n.º 297/2015 apenas exigem, no que aqui interessa, que os investimentos estejam «***relacionados***» com aumento da capacidade de um estabelecimento existente, por exemplo um hotel.

A esta luz, basta a ***relação*** desses investimentos com o aumento da capacidade produtiva para assegurar o direito da Requerente a usufruir do RFAI. Essa relação existirá, pelo menos, nos casos em que há necessidade funcional dos investimentos para implementar o projeto de aumento da capacidade do estabelecimento existente, que no caso concreto se vai manifestar por uma maior oferta de serviços hoteleiros por parte do Q... que antes não existia.

A não exclusão do «*investimento de substituição*» destes conceitos é confirmada, a nível do direito nacional, indiretamente, no CFI, pelo facto de ela estar expressamente prevista no seu artigo 11.º, n.º 4, para os benefícios fiscais contratuais ao investimento produtivo (BFCIP), **mas não estar prevista para o RFAI** ou para a

DLRR, o que, no pressuposto de que o legislador soube exprimir o seu pensamento em termos adequados, como tem de se presumir (artigo 9.º, n.º 3, do Código Civil), permite concluir que não se pretendeu estender aquela exclusão ao RFAI e à DLRR. Por outro lado, as normas sobre benefícios fiscais integram-se na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, por força do preceituado nos artigos 103.º, n.º 2, e 165.º, n.º 1, alínea i), da CRP, pelo que é proibida pelo artigo 11.º, n.º 4, da LGT a integração de lacunas de regulamentação através de aplicação analógica, o que afasta a possibilidade de aventar quanto ao RFAI e à DLRR a aplicação daquela regra especial do BFCIP.

De resto, o entendimento publicitado pela Comissão Europeia sobre o conceito de extensão da capacidade de um estabelecimento existente não exclui a relevância dos

investimentos de substituição, como se pode ver pela FAQ 26 do «*General Block Exemption Regulation (GBER) Frequently Asked Questions*»[19][20]

> «*26. What is meant by "extension of the capacity of an existing establishment"? Is this to be taken to mean production of a greater volume of all products?*
>
> *The extension of capacity of an existing establishment means that the existing establishment is put into a situation where it can manufacture more volume of at least one of the products already produced in the establishment, whilst the underlying overall production process is not fundamentally changed*».
>
> Isto é, em tradução livre:

[19] Publicitado em https://competition-policy.ec.europa.eu/system/files/2021-04/regulations_gber_practical_guide_gber_en.pdf

[20] As FAQ 25 e 80, em que se afasta a relevância dos investimentos de substituição reportam-se apenas à modalidade de mudança fundamental do processo de produção.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

26. O que se entende por «aumento da capacidade de um estabelecimento existente»? Deve esta expressão ser entendida como a produção de um volume superior de todos os produtos?
O aumento da capacidade de um estabelecimento existente significa que o estabelecimento fica em condições de produzir um volume superior de, pelo menos, um dos produtos que já eram nele produzidos, sem que o processo global de produção subjacente seja fundamentalmente alterado.

Como se vê, não há, quanto a este conceito de «*aumento da capacidade de um estabelecimento existente*», qualquer referência a afastamento dos conjuntos de bens da empreitada subjacente no plano de investimentos, levada a cabo pela D... no Q... (por exemplo remodelação do sistema elétrico, do sistema de ar condicionado, remodelação dos quartos já existentes no Q..., como os constantes no Anexo 4 do Doc.11 anexo ao PPA, doravante designado por Anexo 4), que possam ser considerados investimentos de substituição. Pelo contrário, incluem-se neste conceito todas as situações em que, com a intervenção nas diversas estruturas (eletricidade, ar condicionado, canalização, etc.), o estabelecimento (Q...) passa a poder oferecer mais serviços comparativamente à situação anterior ao investimento, isto é, não se exige que a capacidade adicional do Q... resulte de cada aquisição separada de bens, como os identificados no Anexo 4, mas apenas que com a intervenção na estrutura do Q... usando os diversos tipos de bens, nomeadamente, os identificados no Anexo 4, seja possível ao Q... fornecer novos serviços que dantes não era possível, uma vez que a sua estrutura, nomeadamente, elétrica, ar condicionado, canalização, etc. ser antiga devido à antiguidade do Q..., a que se adiciona o aumento de número de quartos. Os bens descritos no Anexo 4 devem ser enquadrados numa ótica de investimento global ou projeto unitário ligados à remodelação total do Q... que vai para muito além do aumento do número de quartos, cf. [depoimento de parte de G...], [depoimento da testemunha O...] e [depoimento da testemunha – P...]. E, como se referiu, para a elegibilidade de cada um dos bens adquiridos, resultante da empreitada de obras

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

levada a cabo no Q..., por força do disposto no n.º 49 do artigo 2.º do RGIC e no artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Portaria n.º 297/2015, basta a ***relação*** desses investimentos com o aumento da capacidade do estabelecimento (Q...).

Resulta da matéria de facto fixada que

- o plano global de investimento da D... teve como elemento essencial a remodelação total do Q..., a decorrer entre 2017 e 2018 que ultrapassa a construção de mais quartos, conforme provado (Ponto P dos Factos Provados);
- com o projeto de investimento descrito no Doc. 12 anexo ao PPA, a D... procurou com a remodelação total do Q... ampliar os serviços fornecidos pelo Q...com vista ao aumento de capacidade do Hotel. Procurou-se atingir esse objectivo através da criação de novas infraestruuras, quer através da modernização das infraetruturas já existentes (Ponto P dos Factos Provados);
- quer as novas infraestruturas quer a modernização das infraestruturas do Q... têm relação direta com o projeto de investimento levada a cabo pela D... (Ponto P dos Factos Provados);

O investimento na remodelação do Q... levou ao fornecimento de mais serviços de hotelaria por parte do Q... como se refere no ponto P) da matéria de facto fixada.

Não se tratou de mera substituição de equipamentos ou reposição de capacidade desgastada, mas de um aumento da oferta de serviços por parte do Q... que obrigou a adaptações a montante e a jusante.

Por outro lado, quanto aos equipamentos indicados no Anexo 4 do Documento n.º 11, junto com o pedido de pronúncia arbitral, existe a relação com o aumento da capacidade do estabelecimento exigida pelo n.º 49 do artigo 2.º do RGIC e o artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Portaria

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

n.º 297/2015, por serem complementares do projeto unitário de expansão da capacidade de Q..., conforme depoimentos de declaração de parte das testemunhas arroladas.

Como foi sintetizado pelas testemunhas, todos os equipamentos existentes num Hotel funcionam de forma conjunta e por isso teve de haver adaptações quer a montante quer a jusante, decorrentes do projeto de investimento do Q... .

Por isso, as correções relativas aos investimentos referidos no Anexo 4 ao Doc. 11 no montante de 5.626.491,26 que se traduziram numa correção do RFAI de 2018 da D... no montante de € 1.406.622,81, enfermam de vício de violação de lei, por erro de interpretação do conceito de «*investimento inicial*» que consta do n.º 49 do artigo 2.º do RGIC e do artigo 2.º, n.º 2, alínea d), da Portaria n.º 297/2015.

3.3. Conclusão

De harmonia com o exposto acima, procede totalmente o pedido de pronúncia arbitral, quanto à questão das correções da dotação do RFAI para 2018, a nível da C... no montante de € 1.507.838,81 e de € 1.400.964,06 a nível da D..., montante a que a Requerente limitou o pedido, por ter aceitado a correção relativa à loja ..., no montante de € 5.658,75 (artigos 178.º e 180.º do pedido de pronúncia arbitral).

Estes vícios justificam a anulação da liquidação de IRC impugnada, na parte correspondente às correções referentes a esses investimentos.

Nos artigos 179.º e 181.º do pedido de pronúncia arbitral, a Requerente refere ainda que o saldo do RFAI de 2017 que transitou para 2018 deve ser considerado legítimo e devido. Essa pretensão não integra, porém, o pedido formulado a final, que se limita à anulação dos atos tributários impugnados, nem vem acompanhada da imputação de qualquer vício às correções que incidiram sobre esse saldo, efetuadas

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

em procedimento inspetivo relativo ao período de 2017, pelo que não há que dela conhecer.

4. Decisão

De harmonia com o exposto, acordam neste Tribunal Arbitral em:

a) Julgar procedente o pedido de pronúncia arbitral;
b) Anular a liquidação adicional de IRC n.º 2024 ..., de 18-09-2024, e demonstração de acerto de contas n.º 2024..., no montante de € 2.483.167,75 (valor a receber), nas partes em que têm como pressuposto a correção de RFAI 2018 a nível da C... no montante de €1.507.839,81 no Doc. 5 anexo ao PPA, cujo teor se dá por inteiramente reproduzido e a nível da D... no montante de € 1.400.964,06 no Doc.11 anexo ao PPA, cujo teor se dá por inteiramente reproduzido;
c) Julgar procedente o pedido de reembolso, que deverá ser determinado em execução de julgados;
d) Anular o despacho de indeferimento da reclamação graciosa relativa à liquidação adicional de IRC n.º 2024 ..., de 18-09-2024;
e) Condenar a Requerida no pagamento das custas arbitrais.

5. Valor da causa

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, «*o valor da causa é determinado nos termos do artigo 97.º-A do Código de Procedimento e de Processo Tributário*».

O artigo 97.º-A do CPPT estabelece que o valor atendível para efeitos de custas é

«*quando seja impugnada a liquidação, o da importância cuja anulação se pretende*».

Assim, de harmonia com o disposto nos artigos 296.º, n.º 2, do CPC e 97.º-A, n.º 1, alínea a), do CPPT e 3.º, n.º 2, do Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, fixa-se ao processo o valor de € 2. 483.167,75, indicado pela Requerente.

6. Custas

Nos termos do artigo 22.º, n.º 4, do RJAT, fixa-se o montante das custas em **€ 32.130,00**, nos termos da Tabela I anexa ao Regulamento de Custas nos Processos de Arbitragem Tributária, a cargo da Requerida.

Lisboa, 3-11-2026

Os Árbitros

(Fernando Araújo)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

(Bruno Ferraz Monteiro)

(Júlio Tormenta)

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt